

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO ESPETÁCULO PÚBLICO E BARBÁRIE MIDIÁTICA: “BRONCA PESADA” RESOLVIDA JUDICIALMENTE

INVESTIGATION OF PATERNITY AS PUBLIC SPECTACLE AND BARBARIANA MUDIATICA: HEAVY REPRIMAND RESOLVED JUDICIALLY

Douglas Vasconcelos Barbosa¹

RESUMO

As barbáries que ainda acontecem no mundo midiático e que ainda estão sem reprimendas estatais, persistem em disseminar a miséria da vida alheia, inclusive protagonizando o espetáculo da investigação de paternidade por intermédio da compleição inescrupulosa dos ascendentes que, em vez de conservar as vossas imagens, sobretudo as de seus descendentes, vão à mídia ser os coadjuvantes da dissimulação do direito. Nesse contexto, o objetivo precípua desse trabalho foi analisar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, de certa forma, tocou à espetacularização midiática da investigação de paternidade quando a sua Quarta Turma apreciou o Recurso Especial nº 1.517.973 do Estado de Pernambuco, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16 de novembro de 2017 e publicada decisão em 01 de fevereiro de 2018. Ademais, enquanto caminho teórico-metodológico seguido, elegeu-se um referencial doutrinário formidável à discussão e o método escolhido foi indutivo; como técnica, a pesquisa documental, por documento em arquivo público, escrito e jurídico. Outrossim, os resultados demonstraram a importância para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no judiciário brasileiro. Destarte, foi possível concluir que a Corte citada vem demonstrando, por meio de seus julgados, como o que se analisou, que esses sujeitos de direitos não podem ser vilipendiados em sua dignidade humana pela tríade, analogicamente, que tem a obrigação de lhes protegerem: família (descendentes), sociedade (meios de comunicação social) e Estado (STJ).

Palavras-chaves: Paternidade. Crianças. Adolescentes. Barbárie. Mídia.

ABSTRACT

The barbarities that still happen in the media world, which are still without state reprimand, persist in spreading the misery of the lives of others, including leading the spectacle of paternity investigation through the unscrupulous buildup of ascendants that, instead of preserving your images, especially those of their descendants, go to the media to be the coadjuvants of the dissimulation of the law. In this context, the main objective of this work was to analyze the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice (STJ), which, to a certain extent, touched upon the mediatic speculation of paternity investigation when its Fourth Panel examined Special Appeal No. 1,517,973 of the State of Pernambuco, a report of the Minister Luís Felipe Salomão, judged on November 16, 2017 and published a decision on February 1, 2018. In addition, as a theoretical-methodological path followed, a formidable doctrinal reference was chosen to the discussion and the method chosen was inductive; as a technique, documentary research, by document in public, written and legal archives. In addition, the results demonstrated the importance for the effectiveness of the rights of children and adolescents in the Brazilian judiciary. From this, it was possible to conclude that the Court has shown, through its judges, as analyzed, that these subjects of rights can not be vilified in their human dignity

¹ Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha – AESST/Pernambuco. Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ). Pós-graduado em Ciência Criminal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS. Membro do Grupo de Pesquisa Infância e Educação na Contemporaneidade (GPIEDUC/FUNDAJ).

by the triad that has the obligation to protect them: family (descendants) society (media) and State (STJ).

Keywords: Fatherhood. Kids. Adolescents. Barbarism. Media.

1 INTRODUÇÃO

Luz, câmera, ação: R\$ 135.082,00 (cento e trinta e cinco mil e oitenta e dois reais) de indenização! Neste prelúdio, é defeso romantizar, mas o findar do ano 2017 e início de 2018 são estimados como anos bem-sucedidos e festivos para garantia dos direitos das crianças e adolescentes do Brasil, mormente em Pernambuco, pois escasso tinha se avistado com vultoso zelo e esmero, o Poder Judiciário, já tão engajado e sobrecarregado nas funções típicas e atípicas que lhes são outorgadas, corroborar para sociedade que a execução pública desses seres humanos em fase de desenvolvimento, ainda que de forma indireta, não deve ser olvidada pelo sistema de justiça.

Destarte, não é demasiado aduzir que em 2019 a Lei nº 8.069/1990, bem como a Constituição Federal hodierna, auferiram para sua história mais um natalício, ou seja, 29 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos, respectivamente, buscando legitimar diuturnamente os direitos das crianças e adolescentes estampados em seu bojo, bem como noutras legislações, no que se refere, principalmente, à dignidade humana desses sujeitos de direitos colocando ao acudo de intransigências quanto à essa abonação jurídica resguardada.

Nesse caminhar, o presente artigo tem como objetivo precípua analisar o entendimento certo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ que tocou à espetacularização midiática de uma garantia que as crianças e adolescentes possuem, enquanto sujeitos de direitos e pessoas humanas que são, no sentido de saber suas origens biológicas, mas também de não serem execrados, ainda que de maneira não direta, pelas concessões públicas de telecomunicações brasileiras ou quaisquer outros indivíduos, inclusive por sua ascendência.

Ademais, a decisão é genuína da Quarta Turma do STJ, quando da apreciação do Recurso Especial nº 1.517.973 do Estado de Pernambuco, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16 de novembro de 2017 e publicada decisão em 01 de fevereiro de 2018 em que se discutiu o dano moral coletivo e sua possibilidade, mas que dialogou também sobre a violação da dignidade humana de crianças e adolescentes em programa midiático “*bronca pesada*”, na unidade federativa pernambucana, que espargia um quadro denominado investigação de paternidade. É sobre esse aspecto a discussão aqui aventada!

No mais, o desenho metodológico consistiu em método jurídico elegido para atingir o objetivo outrora proposto. Destarte, buscou, por intermédio da indução, estabelecer uma proposição geral com base em certos dados do Recurso Especial nº 1.517.973 do Estado de Pernambuco. Nesse caminhar, o julgado desse recurso citado é acolhido nesta análise como sendo documento jurídico escrito (decisão da Quarta Turma) de uma pesquisa documental em arquivos públicos (acervo disseminado no site do Superior Tribunal de Justiça).

É de se ressaltar, desde logo, que esse artigo não almeja estigmatizar ou violar direitos de quaisquer entidades midiáticas, mas evidenciar o caminho a ser seguido, de acordo com o entendimento da turma do STJ outrora citada, para garantia da prioridade absoluta que a Constituição Federal de 1988 outorgou às crianças e adolescentes fazendo com que a sociedade, a família e o Estado preservem, entre outras, sua dignidade humana. Assim, a barbárie midiática não pode existir no país que se aduz garantidor de direitos como o Brasil.

2 REPRESENTAÇÃO METODOLÓGICA

O tracejado metodológico dessa análise jurídico-científica é bastante formidável para delinear os passos que se percorreram no sentido de ambicionar, mas também de atingir, o

objetivo alvitado que foi aduzido no prefácio dessa gênese discursiva, isso porque, “a ciência tem como finalidade básica a pesquisa, não a metodologia; esta é apenas o instrumento para se chegar ao conhecimento. Por isso, diz-se que mais importante que encontrar defeitos metodológicos é construir ciência, pôr-se à busca do saber” (HENRIQUES, 2017, p. 31).

Na verdade,

uma pesquisa científica consiste na execução de um conjunto de métodos e técnicas para a obtenção de um conhecimento original. Enquanto método é o caminho que se segue mediante uma série de operações e regras aptas para se alcançar um resultado que se tem em vista, técnica é a forma utilizada para percorrer esse caminho. Ou, de maneira mais clara: método é um procedimento que permite chegar a soluções para problemas de maneira objetiva, enquanto a técnica caracteriza-se como instrumentos, princípios e normas que auxiliam a aplicação do método (HENRIQUES, 2017, p. 32).

De toda sorte é protuberante aduzir que “quando sabemos exatamente qual foi o caminho seguido, poderemos proceder com exatidão à verificação dos passos percorridos até o resultado final. Esse caminho seguido, o roteiro seguro que guia o cientista em suas investigações, é o método por ele utilizado” (MEZZAROBA, 2017, p.78). Nesse contexto, utilizou-se o método jurídico, pois “é um procedimento por meio do qual se estabelece o objeto que deve ser controlado pelo método que indicará as bases, o fundamento da sistematização jurídica” (LAKATOS, 2017, p. 278).

No que toca a metodologia jurídica, foi necessário eleger o método indutivo, como “uma operação mental que consiste em estabelecer uma verdade universal ou uma proposição geral com base no conhecimento de certo número de dados singulares ou proposições de menor generalidade” (LAKATOS, 2017, p. 278). Assim, houve essa escolha, pois “a indução caracteriza-se principalmente pelo fato de, apoiada em dados, atingir ideias ou leis (LAKATOS, 2017, p. 278).

Os dados apoiados para indução foram coletados na decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao analisar e julgar o Recurso Especial nº 1.517.973 do Estado de Pernambuco, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16 de novembro de 2017 e publicada decisão em 01 de fevereiro de 2018. Ademais, o julgado desse recurso citado é acolhido nesta análise como sendo uma pesquisa documental (decisão da Quarta Turma) em arquivos públicos (acervo disseminado no *site* do Superior Tribunal de Justiça).

De toda sorte, essa decisão é um documento jurídico, ou seja, “uma fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, mostrando como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de que forma se apresentam os problemas sociais” (LAKATOS, 2017, p. 193). No caso em apreço, esse problema social é a espetacularização midiática da paternidade que fere, sobremaneira, a imagem de crianças e adolescentes em todo país, ainda que suas faces não sejam reveladas; mas é inegável que a presença de seus genitores neste tipo de ação, colocam seus filhos em estado vexatório.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir apresentaremos os resultados e a discussão oriundos dessa investigação científica que é salutar para efetivação, diuturna, dos direitos das crianças e adolescentes de nossa República Federativa do Brasil. Destarte, é preciso que todos estejamos ávidos por compreender a doutrina da proteção integral, estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente como meio a ensejar a efetivação dos direitos infante-juvenis contemporâneos, motivo pelo qual, inicialmente, o direito de paternidade/maternidade não deve ser o escárnio violador de garantias legais.

3.1 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: DIREITO, NÃO ESPETÁCULO!

Neste exórdio, convém aduzir que o Brasil possui em seu histórico um processo acelerado, mas ao mesmo tempo lento, em se reconhecer a paternidade como direito das crianças e adolescentes, inclusive para aqueles que foram concebidos fora da família, pois “no afã de livrar-se do dever de dar proteção a todos os cidadãos, principalmente a crianças e adolescentes, cria o Estado mecanismos para que os filhos integrem estruturas familiares” (DIAS, 2013, p. 366).

Em se tratando desses mecanismos alicerçados pelo Estado, pode-se citar, como exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992 que versa sobre regulação da investigação de paternidade dos descendentes havidos fora do casamento, mormente a Lei nº 12.004 de 29 de julho de 2009 que acrescentou à legislação da investigação de paternidade o artigo 2º-A que aduz acerca dos meios de prova hábeis a comprovar a paternidade.

Ademais, grande discussão paira no que toca ao parágrafo único do dispositivo mencionado, uma vez que corrobora a presunção de paternidade caso o ascendente venha a recusar a fazer o exame de diagnóstico genético, mais conhecido popularmente como DNA. Essas questões submergem zelo e cuidado, tendo em vista que o exame de DNA é apto a trazer a verdade biológica, mas não o caráter afetivo de uma relação de parentesco.

Frise-se, neste arejamento de juízos, que o exame de diagnóstico genético virou moeda de troca, ou quase uma metástase entre programas midiáticos; isso porque, a população ignorante de conhecimento ou não, gostam de ver a carnificina dialogal que acontece ao vivo, inclusive quando há simulação dos fatos ridicularizando as famílias que estão em mesma conjuntura, como também pondo crianças e adolescentes à exposição indireta quanto à sua dignidade humana constitucionalmente assegurada.

Ademais, além dessas legislações aludidas, não se pode deslembrar da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, bem como da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017 que tratam da adoção, bem como, de forma mais objetiva, da garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes no país. Destarte, são grandes mecanismos, contemporâneos, para integrar esses sujeitos de direitos em estruturas familiares, como aduziu Dias (2013).

De todo sorte, a família é, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao teor do que determina o artigo 226, alicerce da sociedade e tem específica proteção por parte do Estado (BRASIL, 1988). Destarte, o mesmo Estado que busca alicerçar organismos para inserir crianças e adolescentes na família, também o é o protetor dela no sentido exposto constante do artigo informado outrora neste parágrafo.

Nesse caminhar, enquanto entidade protegida estatal e legalmente, a família deve garantir não só à criança e ao adolescente – mais também ao jovem –, seguindo o principado da absoluta prioridade, os direitos concernentes “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Esses direitos também estão consagrados na Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, e são direcionados não apenas aos filhos gerados pelos mesmos ascendentes, visto que, a própria Constituição Federal aduz no sentido de que os descendentes, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Destarte, de logo se percebe o caráter protetor da Carta Mãe de 1988 na garantia isonômica dos direitos de crianças e adolescentes, filhos de mesmos ascendentes ou não; residindo aqui um primado imponente da doutrina da proteção integral: a prioridade absoluta

nas questões envoltas desses sujeitos de direitos que estão em desenvolvimento e não mais objetos como se pensava preteritamente à Constituição hodierna.

Nesta toada argumentativa que toca a prioridade absoluta, o artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 vai corroborar a outorga legal de que tem as crianças e adolescentes de saber sua ascendência, quando aponta que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

Segundo a doutrina, o artigo mencionado outrora “refere-se à ação de investigação de paternidade, sendo personalíssimo à medida que pode ser exercido somente pelo filho, representado ou assistido; indisponível posto que não se pode renunciá-lo, não admitindo nenhuma negociação ou transação” (MONTEIRO *apud* ISHIDA 2017, p. 118); ressalte-se que não se pode olvidar da confidencialidade que o caso requer, como bem determina o componente final do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, além do caráter personalíssimo e indisponível da demanda fundada na investigação de paternidade, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula 149 que aduz ser tal ação de caráter imprescritível; de se verificar que este direito da criança e do adolescente de saber suas origens biológicas podem ser intentadas a qualquer momento, tendo em vista que essa garantia não tem prazo de validade, pode-se afirmar assim.

Ademais, é de bom alvitre corroborar que há certa alteração doutrinária no que toca o reconhecimento da paternidade biológica, mas também da paternidade socioafetiva. No primeiro caso, tem-se advogado a tese de defesa do “vínculo biológico ou a chamada herança genética. A segunda, mais moderna, lastreia o vínculo da paternidade na convivência diária, ou seja, na denominada afetividade” (ANDRADE *apud* ISHIDA, 2017, p. 115).

Nesse caminhar, é salutar diferenciar tais situações, pois o liame biológico não se confunde com o liame afetivo. Destarte, a primeira situação “é de criação do vínculo e a segunda é a de impedir o rompimento do vínculo” (ANDRADE *apud* ISHIDA, 2017, p. 115). Deste modo, em que pese essa alteração doutrinária – infimamente referenciada aqui – há um lastro anfiteatro discursivo que não se adequa a realidade eleita para alcançar o objetivo precípua do presente trabalho: analisar certa jurisprudência do STJ no que tocou a espetacularização midiática da investigação de paternidade.

Nesse sentido, seja por questão biológica ou afetiva, o fato é que o reconhecimento da paternidade não pode considerado um espetáculo, onde o público é convidado a presenciar, diante da televisão, um *show* de violações nos direitos das crianças e adolescentes que tem garantido o fato de terem ciência quanto à sua origem genética, inclusive quando os próprios ascendentes se abocam à programas de televisionados que estão, apenas, buscando pontos de audiência e não há cautela para prioridade absoluta, contra intransigências, em face desses sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Destarte, tornar espetaculosa a investigação de paternidade é ferir a imagem, mormente a dignidade das crianças e adolescentes, ainda que não sejam identificados por proibição legal; mas há de se convir que, se os ascendentes estão expostos jocosamente por seu livre e espontâneo anseio, os descendentes, por outro lado, de maneira indireta, acabam sendo vilipendiados quanto à sua imagem perante a sociedade.

E mais que isso: outros sujeitos de direitos que estão nas mesmas condições daqueles, sofrem por tamanha destreza dos ascendentes que foram se expor de maneira anedota diante das lentes perniciosas de mídias sensacionalistas que almejam, aproveitando-se também da ignorância educacional de alguns, locupletar-se com escalas içadas de telespectadores que teimam em assistir tamanha barbaridade na vida de uma criança ou um adolescente.

Ademais, se os atos que tocam os direitos infanto-juvenis são sigilosos, como bem determina a legislação, não faz sentido os meios de comunicação social acidentarem o rumo da lei para ambicionar seu direito de informar e se expressar na sociedade, sem a censura

constitucionalmente afiançada, altivo aos demais existentes; cabe aqui o mínimo de sensibilidade para ter ciência de que a exposição midiática da investigação de paternidade tem outra coisa senão o apotegma da inconstitucionalidade.

É nessa apoteose argumentativa e apodítica que se exora, sobretudo advoga as crianças e adolescentes de quaisquer atos atentatórios à sua vida ou melhor corroborando, sem ser apócrifo, perspectivar o que consta na Constituição Federal hodierna como sendo compulsão da família, da sociedade e também do Estado, garantir, com prioridade incondicional, todos os direitos a esses sujeitos, colocando-os acudidos de todo feito, pernicioso e social, de indignidade humana.

3.2 ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA: UMA BARBÁRIE CONTEMPORÂNEA

Muitos, ao ter acesso instantâneo às informações, aguçam o desejo de logo argumentar, seja convergindo ou não, com o que é assentado à prova pelos veículos de comunicação, especialmente por intermédio do televisor, quando, sob a roupagem de um suposto apontamento proeminente ou programa de entretenimento às avessas, presencia-se uma série de defloramentos de direitos como se tudo fosse permissível ser difundido e da forma que se compreender conveniente. É o *show* midiático, violador de direitos, em ação!

Destarte, não é tão difícil constatar os vultuosos *shows* midiáticos que se protagonizam diuturnamente para se auferir índices elevadíssimos de audiência dos telespectadores, que ressalte-se, já tão umbilicados de bestialidade em sua rotina, acabam granjeando mais uma comenda para sua existência – utopicamente é claro! – ao ligar o televisor em programas que em nada cooperam para o contexto social, sobretudo nos tempos hodiernos onde a barbárie passa a existir tal como nas estações indigestas que o Brasil impregna no seu boletim de vida.

Nesse contexto, a criança e o adolescente não precisa ser objeto de execração pública midiática na azáfama de se almejar, cotidianamente, os índices de audiência, pois esse tipo de barbárie não careceria sequer ser cogitado e cismado, sobretudo no Brasil, um país democrático e garantidor de direitos, mas também regulador de ações contrárias ao que se preceitua a Norma Mãe e as progênes dela. É tempo de direitos, não de barbárie! Há trinta anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já deveria se arrazoar assim!

Ademais, é de salutar acuidade que há, sim, conteúdos midiáticos que são o adverso dessa fereza na vida da criança e do adolescente e que se outorga todo apreço e afeição: programas que disseminam culturas e educação, que buscam dialogar com esses sujeitos de direitos atentando para suas respectivas fases de desenvolvimento e, mais ainda, aquelas diversões midiáticas que fazem com que qualquer ser humano olvide de seus problemas e caia na gargalhada, desde que, é claro, sem estigmatizar ou agatanhar nenhum direito alheio.

No que toca aos conteúdos dos programas de telecomunicações que disseminam o que se preceitou no parágrafo antecedente, a Lei nº 8.069/1990 em seu artigo 76 aduz que deve as emissoras exibir programas em horário recomendado para as crianças e adolescentes, com desígnios educativos, artísticos, culturais e informativos (BRASIL, 1990). Desta forma, prevê a lei doutrinal mencionada, com isso, garantir que os direitos de crianças e adolescentes não sejam vilipendiados por quem quer que seja.

Por falar em transgressão de direito alheio, é de se questionar se realmente as garantias constitucionais estampadas no artigo 5º, incisos IV e XIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que aduzem, respectivamente, sobre o acesso à livre manifestação do pensamento e acesso à informação, e também o artigo 220, podem suplantar um dos fundamentos da República, estampado no inciso III do artigo 1º do mesmo diploma legal ou, mais ainda, contrariar a doutrina da proteção integral devotada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há resposta? – É necessário percorrer um caminho, provavelmente nebuloso de argumentos, mas que, inevitavelmente, se aflora o diálogo. No mais, é protuberante aduzir que

o artigo 221 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dá norte principiologicos às empresas de rádio e televisão – ainda que falte a internet – quanto ao conteúdo de suas programações e produções, algo que é tão quimérico como Papai Noel, tendo em vista os amplos espetáculos midiáticos transgressores de garantias legais que se assistem hodiernamente, sobretudo os que atingem os direitos *infanto-juvenis*. Eis o dispositivo legal!

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Formosos são esses princípios estampados no artigo 221 da Constituição Federal de 1988, mas Papai Noel aqui vem de trenó, porém puxado por formigas, que sentem a carga cafifenta da desordem (inefetividade constitucional) e que tentam não abandonar o rumo certo e dos sorrisos que estão por vir com o raiar do dia, ao verem os presentes (garantias legais) serem abertos (efetividade constitucional) por aqueles que ansiaram sua recepção, durante o ano todo, com uma simplória, mas estimável cartinha (luta contra barbárie do espetáculo midiático e violador de direitos).

Ademais, não se está buscando a censura midiática, pois essa “era instituto, de larga utilização no regime ditatorial, pelo qual se impunham severas e ilegítimas restrições às criações humanas, impedindo a divulgação de trabalhos que não se enquadrassem na ideologia então dominante” (MOTTA, 2018, p. 203). Na verdade, se almeja demonstrar a contrariedade dos meios de comunicação social, por seus atos, tendentes a tornar os direitos que lhes foram outorgados, absolutos, na tentativa de suplantá-los, como arquétipo, a própria doutrina da proteção integral e a dignidade humana das crianças e adolescentes.

Nesta nuvem de argumentos, quando o texto constitucional veda a censura, não quer se aduzir que a liberdade de imprensa “é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais” (MORAES, 2017, p. 54). Ademais, torna-se relevante aduzir que,

não é saudável, por exemplo, que programas de televisão incitem a população ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, direito de defesa etc., aproveitando-se de uma situação social calamitosa e onde as massas são mais facilmente levadas pela propaganda fácil, leviana e irresponsável daqueles que visam apenas ao lucro imediato e a pontos de audiência. Assim, ao passo que não podemos aceitar que alguns assumam a posição de pretores morais, não se pode deixar que as massas permaneçam na ignorância que as leva a acreditar na verdade publicada ou televisada sem um mínimo de senso crítico. Tanto a censura quanto a falta de educação cívica são instrumentos do arbítrio, a primeira exercida pelo autoritarismo do governo e a segunda, pelo autoritarismo da falta de saber e conhecimento (MOTTA, 2018, p. 203).

Deste modo, não é demasiado corroborar as protuberantes alocações de Motta (2018), pois elas dão cômputo da discussão que se iça aqui, mormente neste momento onde se arrazoa acerca da espetacularização da mídia como barbárie contemporânea, pois é salutar corroborar, de maneira verídica e legítima, no sentido de que “para o bem e para o mal, vivemos uma era da política espetáculo” (LIPOWETSKY, 1989, *apud* ROZEMBERG; MARIANO, 2010, p. 697).

Nesse patamar, os meios midiáticos não podem fazer divulgação sobre informações que sejam contrárias aos direitos dos cidadãos, inclusive de crianças e adolescentes, pois “a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura

prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito” (MORAES, 2017, p. 54).

Ademais, a barbárie do espetáculo midiático na busca exacerbada de índices de audiência não pode ser tolerada hodiernamente, não no nosso país, pois o que está em jogo, inegavelmente, não é o cerceamento da imprensa de noticiar e informar – como garantido constitucionalmente – mas de se findar com a cultura do defloramento de direitos como se aquele fosse mais imponente que outros, ou quiçá, pensar que alucinada é a justiça brasileira; consistiria fantasmagórico pensar assim!

Por fim, deve-se expurgar conteúdos midiáticos que afrontam a dignidade humana das crianças e adolescentes, por exemplo, tendo em vista que essa mitologia vilipendiadora que alguns meios de comunicação social encravam em suas perspectivas de visão e missão, com objetivos de angariar pontos de audiência por intermédio do escárnio alheio, necessitam ser admiradas por todos como qualquer coisa indigna de atenção, deferência e veneração.

Dentro dessa arguição, deve-se ter em mente a questão da publicação de uma “necessidade social intensa e a dramatização espetacular de um problema social. O risco, que pode decorrer dessa passagem, é a canalização de recursos humanos e financeiros para o espetáculo, em detrimento de outras urgências com menor apelo midiático” (ROZEMBERG; MARIANO, 2010, p. 697). Destarte, é hora de ir ao prélio, não por censura, mas para nocautear a barbárie midiática como espetáculo público e avacalhação da investigação de paternidade.

3.3 “FILHO DE TIQUIM”: A “BRONCA PESADA” RESOLVIDA JUDICIALMENTE

O caso, de pronto, é mais do que emblemático! Assim, entre 2007 e o julgamento em 2017, temos dez anos de fôlego judiciário, para que expressões como a constante a epígrafe auferisse relevância e rechaço jurídicos, dada sua jocosidade na vida de toda uma coletividade, como determinou a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.517.973, genuíno do Estado de Pernambuco. É de se recordar, aqui, àquele argumento primitivo onde o findar de 2017 teria sido um ano festivo para os direitos infanto-juvenis, mas sem romantismo.

Não se pode romantizar, tendo em vista as barbáries que ainda acontecem no mundo midiático e que ainda estão sem reprimendas estatais, continuando a disseminar a miséria da vida alheia, inclusive protagonizando o espetáculo da investigação de paternidade de crianças e adolescentes por intermédio da compleição inescrupulosa dos ascendentes que, em vez de conservar as vossas imagens, sobretudo as de seus descendentes, vão à mídia ser os coadjuvantes da dissimulação do direito.

À míngua, padecem as garantias constitucionais da infância e adolescência que tanto se lutou para sua efetividade no cenário brasileiro e que parece terem sido jogadas sete palmos abaixo e acobertado com austero concreto. Nesse caminhar, é bem verdade que “a infância e a adolescência ascendem à visibilidade pública preferencialmente quando associadas à excepcionalidade, ao “desvio”, ao drama, à violência” (HILGARTNER; BOSK, 1988, *apud* ROZEMBERG; MARIANO, 2010, p. 697).

Dentro dessa vala de anseio público pelas questões envoltas às crianças e adolescentes, “a despeito de nossas motivações, a construção da agenda de problemas sociais, no mundo contemporâneo, depende intensamente das mídias, que atuam tanto em seu próprio nome, quanto como caixa de ressonância de outros atores sociais” (ROZEMBERG; MARIANO, 2010, p. 697). É de se pensar que esses agentes da sociedade por vezes, ou quase sempre, são os próprios ascendentes.

Ademais, a expressão “filho de tiquim” representa no anseio social uma carga valorativa de tamanha indulgência que mereceu ser repugnada por parte de quem está na luta incessante pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, como por

exemplo, o Ministério Público. Neste caminho, mister se faz colacionar à essa discussão o relatório, sucinto, da demanda que embasou a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o caso sobre o cabimento ou não de danos morais coletivos por conta, entre outros, da citada expressão pejorativa.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil pública em face de TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda., objetivando a suspensão da exibição de programas televisivos - supostamente ofensivos aos direitos humanos de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência -, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Na inicial, o parquet estadual noticiou que a emissora ré veiculava o programa "Bronca Pesada", das segundas às sextas-feiras (às 7h e às 12h25) e aos sábados (às 12h15), apresentado pelo jornalista e radialista Cardinot, no qual havia um quadro denominado "Investigação de Paternidade", em que a dignidade de crianças e adolescentes era constantemente vilipendiada. expunha os menores "ao ridículo por não ter a paternidade reconhecida e, ato contínuo, os menosprezava dizendo ser filho de tiquim, não apenas expondo-os à discriminação e à crueldade do escárnio público, como também, e até mais propriamente, induzindo, incentivando e veiculando novas formas de discriminação social, pela difusão de expressões de baixo nível vestidas com o manto da comédia" (fl. 2). Alegou que, nos referidos programas televisivos (de maior audiência no Estado de Pernambuco), sobressaía "uma postura constante de veiculação e propagação de ideias preconceituosas, discriminatórias e homofóbicas" (fl. 4). Reiterou que as crianças...nos referidos programas eram expostos a situações de humilhação deploráveis. Destacou que, "sob o manto dissimulado da comédia, o que, na verdade, se via era a execração pública das pessoas humildes, de suas vidas privadas, de seu sofrimento e dramas pessoais" (fl. 5). Assinalou que "não sopesam dúvidas acerca do dano causado à sociedade pelas mensagens passadas pelos referidos programas, mais precisamente quando direcionadas ou recebidas por aqueles cuja personalidade se encontra em fase de formação, isto é, as crianças e adolescentes que assistiram e/ou que ainda assistem a tais programas" (fl. 5). A magistrada de piso julgou improcedente a pretensão deduzida na ação civil pública, por não vislumbrar violação das normas de proteção estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 234/238). Irresignado, o autor interpôs apelação, que foi parcialmente provida, a fim de julgar a demanda procedente em parte, pois acolhido o dano moral. Apresentadas contrarrazões pelo parquet estadual, segundo o qual é dispensável a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico para a configuração de dano moral coletivo (fl. 543). Apresentadas contrarrazões pelo parquet estadual, segundo o qual é dispensável a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico para a configuração de dano moral coletivo (STJ, 2018, p. 1-3).

Acima, o relatório da demanda que tem lastro temporal de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público (2007) e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (2017). Nesse sentido, em que pese seja de total relevância a discussão acerca do cabimento ou não do dano moral coletivo posto no julgado, que ensejou o recurso especial à Corte, essa questão não é objeto do que se aventa neste trabalho, motivo pelo qual não se discutirá aqui.

O que interessa, neste trabalho, são os diálogos que constam no julgado contemporâneo em comento tocando numa suposta tese da espetacularização midiática da investigação de paternidade e que, certamente, é uma vultuosa decisão por atravessar duas questões imponentes para a sociedade brasileira tão marcada de desigualdades e tendências hostis fruto de um passado sombrio marcado como uma tatuagem: danos morais coletivos e, indiretamente, a barbárie midiática por expressões que violam direitos humanos.

Destarte, segundo relator do caso, o Ministro Luis Felipe Salomão, a petição inicial tinha como desígnio o fato de "resguardar os valores constitucionais encartados no princípio da dignidade humana, em especial de crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento,

cuja incolumidade física, mental, moral, espiritual e social há de ser preservada com absoluta prioridade” (STJ, 2018, p. 9-10). Essa prioridade está estampada, por exemplo, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). (grifos nossos)

Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio da Constituição Federal de 1988 – que foi sua bússola de concepção – o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 4º também corrobora àquela prioridade absoluta direcionada aos sujeitos de direitos devotadas na ativa inicial do Ministério Público que advogava as garantias conquistadas e não asilando nenhum vilipêndio.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). (grifos nossos).

Nesse compassar, segundo o admirável relatório judicial, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, enquanto órgão judicial de estirpe, “considerou devida a condenação da emissora de televisão ao pagamento de indenização pelo dano moral causado a toda coletividade, em razão da exibição do quadro "Investigação de Paternidade", no programa vespertino local chamado "Bronca Pesada"” (STJ, 2018, p. 18). Ademais,

Consoante assente no acórdão recorrido, o quadro expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, o que teria configurado intolerável ofensa à dignidade dos hipervulneráveis e, por consequência, flagrante violação a valor fundamental de toda sociedade, notadamente em virtude das expressões jocosas proferidas pelo apresentador Cardinot, que, em um episódio, chegou a tecer o seguinte comentário: Oh, dúvida cruel! É do marido ou é do outro? Será que ele é filho de "Tiquim"? "Tiquim" de um, "Tiquim" de outro? Delineado tal contexto fático, a Corte estadual, após discorrer sobre a relevância da honra e imagem de crianças e adolescentes, concluiu pelo cabimento do dano moral coletivo (STJ, 2018, p. 18).

De todo modo, como bem faz parte do relato judicial da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “extraí-se de notícias da internet que o conteúdo do programa era, predominantemente, policiaisco e sensacionalista” (STJ, 2018, p. 18). Com isso, não é demasiado, ou utópico, legitimar que a Lei nº 8.069/1990 em seu artigo 18 assevera que seja “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Caminhando nos argumentos que embasam esse manuscrito científico pela sua complacente relevância hodierna e social, mas também jurídica, o relatório do ministro aduz que “é de fácil aferição, ao ser humano médio, que esse tipo de programa televisivo (de conteúdo policiaisco e sensacionalista) não apresenta qualquer finalidade educativa, artística, cultural ou informativa própria para os hipervulneráveis em comento” (STJ, 2018, p. 23).

Já se afirmou nessa discussão o quão é importante os meios de comunicação social atentarem para as características de sujeitos de direitos em desenvolvimento que são as crianças e adolescentes e terem cautelas na programação e produção de conteúdo, pois, entre outros,

devem direcionar às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, ao teor do artigo 221 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No caso dos autos, como devidamente assente pelo acórdão estadual, verifica-se que o quadro "Investigação de Paternidade" do programa televisivo, ao expor a identidade (imagens e nomes) dos "genitores" das crianças e adolescentes, tornou-os vulneráveis a toda sorte de discriminações, ferindo o comando constitucional que impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de lhes assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão (artigo 227 da Constituição da República de 1988). Ademais, sobressai o fato de extrema gravidade, nos dias atuais, de ter sido cunhada expressão extremamente pejorativa para designar crianças ou adolescentes cuja origem biológica é objeto de questionamento, o que, além de contrariar o comando constitucional, vai de encontro ao disposto nos artigos 17 e 18 do ECA (STJ, 2018, p. 23).

Outrossim, grande passagem também salta aos olhos lacrimejantes de felicidades quando o relatório toca em um tema de mesma clemência social, sobretudo por ser uma violência oculta aos olhos humanos e que tem infringido a vida de tantas crianças e adolescentes no Brasil e no mundo com sua tamanha fereza e impetuosidade como que é perpetrada: a intimidação sistemática, conhecida popularmente como *bullying* que, ressalte-se, o país tardou a cunhar uma legislação peculiar, ainda que pedagógica como a Lei nº 13.185/2015.

Nesse trilhar, é de se pensar,

nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying* (STJ, 2018, p. 23).

Com isso, estava adequado o ministro ao falar sobre essa brutalidade, pois o *bullying* é um problema sério e não pode ser olvidado pela sociedade como um todo, muito menos por aqueles que possuem grande poder de influência na disseminação de conteúdos informativos no país. Nossas crianças e adolescentes carecem de achego e não de exposição – ainda que não direta – de suas vidas; a égide para isso reside no fato de que eles são sujeitos de direitos e não engenhos de manigância midiática.

No mais, de boa sensibilidade foi a decisão em análise, que veio o tempo todo com bastante maestria jurídica, respeitando os direitos das crianças e adolescentes que se encontravam em mesma situação das que são, indiretamente, identificadas em quadros de televisão que buscam o espetáculo pela dissimulação do direito com a ajuda da presença dos ascendentes que protagonizam o escárnio de suas próprias imagens e locupletam as emissoras de audiência, dada tamanha sagacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abeirar-se ao final de uma cena como essa não é tão adequada e benfazeja quanto parece; é de se elucidar os movedores pelos quais se arrazoada desta forma, até porque quando se trata de crianças e adolescentes os olhares devem permanecer arregalados, saltitantes, pode-se corroborar assim – esses sujeitos de direitos não precisam mais de tanta estigmatização; Chega de violações das garantias que tanto as pessoas afrontaram para se conquistar no país em tempos onde eles eram considerados como objetos de controle estatal!

Ademais, demasiado seria não legitimar que a espetacularização midiática da investigação de paternidade é um vilipêndio na dignidade humana e que carece ser expurgado por não dialogar com os direitos estampados na Constituição Federal do Brasil de 1988, na Lei nº 8.069/1990, bem como noutras normas infraconstitucionais inseridas no ordenamento jurídico pátrio hodierno que protegem todos, mormente os cidadãos em desenvolvimento, como as crianças e adolescentes do país.

Outrossim, os meios de comunicação social não precisam ser censurados na disseminação de conteúdo, carecem compreender que entretenimento não é defloramento de direitos, dada sua vultuosa influência na vida das pessoas, sobretudo aquelas que não foram criticamente educadas por falta de políticas públicas adequadas a uma boa educação fora do senso comum e que fariam com que percebessem essa situação com uma perspectiva díspar, onde nenhuma tipologia de barbárie poderia ser asilada.

Por ponderar em barbárie, não se pode olvidar que tornar a investigação de paternidade um meio para se almejar índices de audiência não é a melhor forma de conquistar telespectadores; os empreendimentos midiáticos devem se esquivar dessa sagacidade na vida dos cidadãos, sobretudo das pessoas carentes que, já tão padecidas pela vida, ainda aceitam coadjuvar com um problema tão assisado e muita das vezes podem não se dar conta dos vossos atos, ao expor suas imagens, na vida de seus descendentes.

Dentro dessa rodovia de contextos, uma coisa é buscar auxílio para saber a origem biológico-paterna dos seus descendentes, outro episódio é deslembrar que eles têm direito consagrados, pois é no sensacionalismo que presenciamos o espetáculo midiático; é no espetáculo que há as cenas do escárnio da imagem alheia e de toda uma coletividade e, por esse chasco, há a dissimulação dos direitos das crianças e adolescentes que carecem de amparo efetivo da legislação pertinente para que não desande a calhar.

Como fora aduzido, vive-se numa época de espetacularização onde direitos entram em colisão na tendência de sobrepor um ao outro. Na verdade, há que se analisar e averiguar aquele que enseja maior aniquilamento na vida do ser humano; se colocar na balança da justiça – que não é tão cega quanto parece – não dispunha de ordem de pagamento em branco os empreendimentos midiáticos ao exercerem o vosso alvedrio de imprensa, ilimitadamente, para agatanhar os direitos alheios e coletivos (BRASIL, 2013).

Por fim, e de todo acaso, o homem médio deve ter a compreensão que programas com teor sensacionalista não possuem caráter educativo, cultural ou informativo, sobretudo quando dissemina ao público um problema social como a investigação de paternidade, barbarizando a dignidade alheia, sem a observância da prioridade absoluta que possui as crianças e adolescentes e está estampada na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/1990. Destarte, jazia com a razão o Ministro Luís Felipe Salomão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial. Brasília, Brasília/DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília/DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 25 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1517973/PE**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500407550&dt_publicacao=01/02/2018. Acesso em 27 de out. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HENRIQUES, A. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**– 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, A. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cad. Pesquisas, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, Dez. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. Acesso em 27 de out. 2018.